DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 57/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9078/2010
PROTOCOLO	: 1003579
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA - EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Autoridade Ordenadora de Despesas comprovou que a despesa foi processada em conformidade com o estabelecido na Lei 4.320/64 e que os termos aditivos foram formalizados regularmente, como preceitua a Lei de Licitações e Contratações Públicas, todavia encaminhou os documentos referentes à sua formalização fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11, se sujeitando à multa automática prevista no art. 46, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 88/2010, celebrado entre o Município de Aral Moreira e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda- EPP, visando à contratação de agência de publicidade e propaganda para executar um conjunto de atividades, no valor global de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados e aprovados por meio da Decisão Singular n. 1507/2011.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvada a remessa intempestiva dos

documentos referente aos Termos Aditivos ANA-5ICE-10846/2014.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira. (PAR-3377/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõe os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para verificar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Observo que o contrato foi alterado por meio de 7 (sete) Termos Aditivos, formalizados tanto para prorrogar o prazo como alterar o valor da contratação, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

TA Nº	Assinatura	Objeto	Fls.
001	3/12/2011	Prorrogação do prazo do contrato em 6 meses pelo período de 28/2/2011 a 27/8/2011, com acréscimo no valor de R$150.000,00	593/594
Tempestivo quanto à publicação em 9/2/11 (f. 595) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 23/2/11 (f.579).			

*Justificativa para Termo Aditivo (f. 584);
*Parecer para Termo Aditivo (fs. 590/591);
*Nota de Empenho nº 189 (f. 596).

Publicação: nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: nos termos da INTC/MS nº 035/11.

TA Nº	Assinatura	Objeto	Fs.
002	22/8/201	Prorrogação do prazo do contrato em 6 (seis) meses pelo período de 28/8/2011 a 27/2/2012, com acréscimo no valor R$ 150.000,00.	624/625
Tempestivo quanto à publicação em 30/8/11 (f. 629) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 20/9/11 (f.610).			

Justificativa para Termo Aditivo (f. 615);
Parecer para Termo Aditivo (fs. 621/622);
Nota de Empenho nº 322 (f. 749).

Publicação: nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: nos termos da INTC/MS nº 035/11.

TA Nº	Assinatura	Objeto	Fs.
003	24/2/12	Prorrogação do prazo do contrato em 6 (seis) meses pelo período de 28/2/2012 a 27/8/2012, com acréscimo no valor R$ 150.000,00.	747/748
Tempestivo quanto à publicação em 5/3/12 (f. 750) e **intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 29/3/12 (f.732).			
Data limite para protocolização dos documentos: 26/3/2012. Dias extrapolados: 3 dias úteis.			

Justificativa para Termo Aditivo (f. 741);
Parecer para Termo Aditivo (fs. 744/745).

Publicação: nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: Em desacordo com os termos da INTC/MS nº 035/11.

TA Nº	Assinatura	Objeto	Fls.
004	20/8/2012	Prorrogação do prazo do contrato em 4 (quatro) meses pelo período de 28/8/2012 a 27/12/2012, com acréscimo no valor R$ 150.000,00.	781/782
Tempestivo quanto à publicação em 21/8/12 (f. 783) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 23/2/11 (f. 764).			

Justificativa para Termo Aditivo (f. 775);
Parecer para Termo Aditivo (fs. 778/779).

Publicação: nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: nos termos da INTC/MS nº 035/11.

TA Nº	Assinatura	Objeto	Fls.
005	13/12/2012	Prorrogação do prazo do contrato em 6 (seis) meses pelo período de 28/12/2012 a 27/6/2013, com acréscimo no valor R$ 150.000,00.	831/832
Tempestivo quanto à publicação em 26/12/12 (f. 833) e **intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 24/1/13 (f. 806).			
Data limite para protocolização dos documentos: 18/1/2013. Dias extrapolados: 4 dias úteis.			

Justificativa para Termo Aditivo (f. 814);
Parecer para Termo Aditivo (fs. 827/828);
Nota de Empenho nº 020 (f. 834).

Publicação: nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: Em desacordo com os termos da INTC/MS nº 035/11.

TA Nº	Assinatura	Objeto	Fs.
006	7/6/2013	Prorrogação do prazo do contrato em 6 (seis) meses pelo período de 28/6/2013 a 27/12/2013.	846/847
Tempestivo quanto à publicação em 10/6/13 (f. 848) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 20/6/13 (f. 837).			

Justificativa para Termo Aditivo (f. 840);
Parecer para Termo Aditivo (fs. 843-844).

Publicação: nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: nos termos da INTC/MS nº 035/11.

TA N º	Assinatura	Objeto	Fs.
007	20/12/2013	Prorrogação do prazo do contrato em 4 (quatro) meses pelo período de 28/12/2013 a 27/4/2014, com acréscimo no valor R$ 50.000,00.	873/874
Tempestivo quanto à publicação em 13/1/14 (f. 875) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 27/1/14 (f. 851)			

Justificativa para Termo Aditivo (f. 858);
Parecer para Termo Aditivo (fs. 871);
Nota de Empenho nº 16 (f. 876).

Publicação: nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: nos termos da INTC/MS nº 035/11.

No que tange à formalização dos Termos Aditivos ao instrumento contratual, verifico que os documentos que os embasam se encontram em conformidade com o descrito nos artigos 57, § 4º c/c art. 65, I "a" e II, "b", 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "b" da IN/TC/MS n. 35/2011.

Todavia, os Termos Aditivos n. 3 e n. 5 foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11, razão pela qual o Jurisdicionado se sujeita à multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja,

01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, e que o 3º TA foi publicado em 5/3/2012 e deveria ser encaminhado até 26/3/2012, porém somente foi remetido em 29/3/2012; que o 5º TA foi publicado em 26/12/12 e remetido em 24/1/2013; proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 7 (sete) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

A execução financeira da contratação restou demonstrada da seguinte maneira:

Valor inicial do Contrato	R$150.000,00
Valor empenhado	R$650.000,00
Valor Anulado	R$211.310,87
Valor empenhado – anulado	R$438.689,13
Despesa Liquidada	R$438.689,13
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$438.689,13

Assim, a despesa foi devidamente processada, tendo sido empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I e II, da Lei Complementar n. 160/12 c/c o art. 120, inciso II e III da RN/TC/MS n. 76/13, VOTO:

I- Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, *ressalvada* a remessa fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11, dos 3º e 5º Termos Aditivos;

II- Pela REGULARIDADE da execução financeira do Termo de Contrato n. 13/2013, pela observância das disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

III- Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município de Aral

Moreira/MS, Edson Luiz de David, inscrito no CPF n. 286.594.811-00, no valor correspondente a 7(sete) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RNTC/MS 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva do 3º e 5º Termos Aditivos;

IV- Pela CONCESSÃO DE PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/12, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 25, de 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos, ressalvada a remessa fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.2.2", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, dos 3º e 5º termos aditivos; pela regularidade da execução financeira do termo de contrato nº 013/2013, pela observância das disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; pela aplicação de multa ao Prefeito do Município de Aral Moreira, Senhor Edson Luiz de David, CPF nº 286.594.811-00, no valor correspondente a 7 (sete) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva do 3º e 5º termos aditivos; pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012,

comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator